

ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DE CULTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE TIRADENTES/MG

**Ref: Edital de Chamamento Público nº 001/2018
Disponível no site da Prefeitura¹ em 13/11/2018**

PULSAR CULTURA E ESPORTE EIRELI, empresa privada de fins lucrativos, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Batista Carneiro, nº 117 bairro Salgado Filho, CEP 30.550-090, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.377.031/0001-61, vem, por seu representante infra-assinado, com base no art. 40, §2º c/c 41, § 1º, ambos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos², associados aos itens 4 do Edital e 9 do Anexo I – Termo de Referência do instrumento convocatório de numeração indicada em epígrafe, lançado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER** para a “*seleção de empresa interessada em patrocinar a organização do Carnaval no Município de Tiradentes para o ano 2019*”, apresentar a presente **IMPUNGAÇÃO / PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** sobre os seguintes pontos do Edital:

¹ Disponível no site <<http://www.tiradentes.mg.gov.br/pagina/9201/Chamamento%20P%C3%BAblico>>. Acesso em 10/12/2018, às 15h.

² Lei Federal nº 8.666/1993, Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...) § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

I –PRIMEIRO PONTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL: AUSÊNCIA DA MINUTA DE CONTRATO DE PATROCÍNIO A SER FIRMADO COM O MUNICÍPIO

01. Cabe destacar inicialmente o ponto de impugnação do Edital de Chamamento Público aqui referido, a saber, a ausência da minuta do contrato ser firmado entre a Municipalidade e o vencedor do chamamento público, com fundamento no art. 40, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

02. Isso porque faz-se necessário identificar detalhadamente os encargos e as contrapartidas a que as partes estarão sujeitas para a execução do objeto da contratação, a saber, o patrocínio e a organização do Carnaval de Rua do Município de Tiradentes no ano de 2019. Neste ponto, o edital limita-se a afirmar que “*O termo de cooperação em questão definirá o plano de trabalho do parceiro, conclusão do projeto e cotas de patrocínio a serem assumidas pela iniciativa privada*” (item 1 do Anexo I – Termo de Referência para o Edital de Chamamento Público Carnaval de Tiradentes 2019).

03. Diante deste quadro, a peticionante requer a disponibilização da minuta de contrato a ser celebrado entre o vencedor do certame e o Município de Tiradentes, para que de que o instrumento seja publicizado³ no Diário Oficial respectivo para todos os potenciais participantes da sessão pública em atendimento ao disposto no art. 37, *caput*, da CRFB/1988 c/c art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, da Lei do Processo Administrativo Federal⁴, aplicável na espécie por ser princípio geral do Direito Administrativo.

II – SEGUNDO PONTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL ASSOCIADO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS: AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE

04. O segundo ponto que causa insegurança jurídica às empresas potencialmente licitantes, com a devida vênia, é a ausência de especificação da documentação necessária para comprovação dos requisitos de habilitação no presente chamamento público conforme previsão legal do arts. 28 e 29 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.⁵

³ CRFB/1988, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

⁴ Lei Federal 9.784/1999, Art. 2º, A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

⁵ Lei Federal nº 8.666/1993, Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

05. Tendo em vista a redação do Edital e do “Anexo I – Termo de Referência para o Edital de Chamamento Público do Carnaval de Tiradentes 2019”, infere-se a requisição dos seguintes documentos:

- a) Cartão do CNPJ, atos constitutivos e documentos de credenciamento/representação da empresa licitante (vide Anexo II – Solicitação de Credenciamento).
- b) Declaração de know-how em favor da empresa licitante (item 3, alínea “a” do edital). Em relação a este item, indaga-se: há algum modelo de declaração a ser apresentada?
- c) Comprovação de patrocínio ou de captação de patrocínio em eventos anteriores (item 3, alínea “c” do edital). Em relação a este item, indaga-se: há algum modelo de declaração a ser apresentada?
- d) Necessidade de comprovação da capacidade econômica e financeira do patrocinador para honrar as obrigações assumidas (item 3 do edital). Em relação a este item, indaga-se: a Certidão Negativa Falimentar é documento idôneo suficiente para a comprovação do referido critério?

06. Além dos pontos de dúvida acima suscitados, cabe também uma consideração sobre o modelo de proposta de patrocínio a ser apresentado no certame. O Termo de Referência do Edital apenas destaca que

“A proposta vencedora obedecerá lista de obrigações e encargos a serem assumidos pela Empresa objetivando, em especial, garantir a estrutura mínima necessária para os blocos de rua que deverão desfilar no Carnaval Tiradentes 2019, foliões, preservação patrimonial e humano, otimizando-se, assim, os recursos da Administração Pública com a realização do evento, ao mesmo tempo em que se busca minimizar os impactos causados na cidade pelas festividades”

07. Mais adiante, o mesmo edital aponta no seu “Anexo III – Despesas Mínimas” a existência de 05 (cinco) itens básicos que devem constar na proposta, a saber:

*“Despesas mínimas
Apoio para os blocos participantes da Associação dos Blocos Carnavalescos de Tiradentes:
- 16 Blocos; R\$ 3.500,00 cada um. Totalizando R\$ 56.000,00.*

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

- Custos de médicos e de enfermagem para cobertura de plantões entre meia-noite e 7h da manhã. R\$ 10.000,00.
- Limpeza. R\$ 5.000,00.
- Trânsito. R\$ 7.000,00.
- Bombeiros Voluntários. R\$ 2.000,00.
- Total R\$ 80.000,00.”

08. Neste cenário, registra-se a impugnação do edital em relação à ausência de um rol claro e taxativo dos requisitos de habilitação para as empresas participantes do certame, motivo pelo qual a empresa peticionante solicita que a Administração Pública Municipal apresente resposta a esta impugnação e esclareça:

- i. Quais documentos são necessários para habilitação no certame?
- ii. Se o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é o valor mínimo de proposta que pode ser apresentada pelas empresas interessadas no certame, com o objetivo de custear os itens descritos no Anexo III do Edital?
- iii. Se o valor ofertado a título de patrocínio em dinheiro é o único a ser considerado como critério objetivo na seleção da empresa patrocinadora do evento?

III – PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS:

III.a – É POSSIVEL UTILIZAR INCENTIVO FISCAL CULTURAL PARA CUSTEIO DA INFRAESTRUTURA LISTADA NO ANEXO III DO EDITAL?

09. Considerando que o item 4 do “Anexo I – Termo de Referência para o Edital de Chamamento Público Carnaval de Tiradentes 2019” prevê que a empresa vencedora, dentro da proposta ofertada, deverá contemplar os custos constantes no Anexo III

10. Considerando, ainda, que o fornecimento da infraestrutura, a aquisição dos produtos e a disponibilização da mão-de-obra necessários para a produção de eventos de destacada importância cultural podem ser financiados por meio de projetos de incentivo a cultura aprovados conforme as regras estabelecidas na Lei Federal nº 8.313/1991, na Lei Estadual de Minas Gerais nº 222.944/2018 e no Decreto Estadual de Minas Gerais nº 47.427/2018.

11. Indaga-se sobre a possibilidade de uso de verba de incentivo fiscal cultural para custeio da infraestrutura listada no Anexo III – Despesas Mínimas do Edital do Chamamento Público, tendo em vista que, caso seja permitido, os documentos relativos ao uso da verba incentivada também serão anexados na prestação de contas endereçada a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer. Neste cenário, a empresa licitante seria a proponente dos projetos de incentivo cultural perante os órgãos públicos.

12. Caso seja possível o uso de verba incentivada, seria possível conciliar o uso de incentivos fiscais culturais de fontes normativas diferentes (Lei Federal cumulada com Lei Estadual)?

III.b – A EMPRESA VENCEDORA DO CHAMAMENTO PÚBLICO TERÁ DIREITO DE EXPLORAR A EXCLUSIVIDADE COMERCIAL NO CERTAME?

13. Existe aparente contradição no edital quando afirma no seu item 4 do Anexo I – Termo de Referência que *“a empresa vencedora poderá contratar promotores para apresentação da marca, durante o evento, dentro do perímetro do Carnaval 2019, sem a venda direta de produtos”*, sendo também responsável por *“fornecer uniformes para ambulantes cadastrados no evento pela Secretaria de Finanças e Tributação, durante o evento Carnaval Cultural Tiradentes 2019”*.

14. Mais adiante, porém, o edital estatui em seu item 5 do mesmo Anexo I – Termo de Referência que *“a empresa selecionada não poderá promover o credenciamento de promotores de vendas”* e que *“a Empresa selecionada não deverá garantir a prática dos melhores preços e acessibilidade no fornecimento e venda de produtos”*.

15. Diante da contradição ora indicada, solicita-se esclarecimentos para fins de elucidar qual dos trechos acima destacados constituem erro material no instrumento convocatório.

IV – PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

16. Diante de todo o exposto, a Requerente pede, ainda, que caso alguma das respostas implique alterações relevantes no edital, que o mesmo seja devidamente ajustado, adotando-se todas as medidas necessárias para viabilizar a sua ampla publicidade a todos os potenciais interessados, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas e republicação do instrumento convocatório.

Belo Horizonte/MG, 10 de dezembro de 2018.


PULSAR CULTURA E ESPORTE EIRELI
CNPJ: 23.377.031/0001-61